



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000058-94.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante JULIANA TEZONI DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000058-94.2024.8.26.0082

Apelante: Juliana Tezoni Dias

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Foro de Boituva/1ª Vara

Juíza de 1ª instância: Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9555

Apelação cível - Ação revisional de juros bancários cumulada com repetição de indébito - Contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento de trabalhador do setor público - Sentença que julgou improcedente o pedido - Insurgência da autora - Não acolhimento - Taxa de juros remuneratórios aplicada nas cédulas de crédito bancário emitidas pela autora que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil à época para contratos de mesma natureza - Precedentes do E. STJ e das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça - Capitalização de juros - Possibilidade - Expressa previsão nos contratos impugnados - Tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS - Súmulas 539 e 541 do C. STJ - Abusividade inexistente - Sentença mantida - Majoração dos honorários sucumbenciais - Inteligência do art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 230/237 da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala, da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, a qual, nos autos da ação revisional de juros bancários c.c. repetição de indébito, julgou improcedente o pedido preambular.

Recorre a autora a sustentar a reforma da r.

sentença, em razão de a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo apelado ser abusiva.

Recurso tempestivo (fl. 240). Preparo não recolhido, pois a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 58).

Contrarrazões a fl. 259/270.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 230/231.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A autora impugna a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo réu nos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento de trabalhador do setor público n°s 471550848, 38933644, 584612329, 400972238, 804668457, 804503621 e 135232650.

Confira-se a estipulação contratual:

(i) CCB n° 471550848, emitida em 12.06.2019, taxa de juros remuneratórios de 2,85 % a.m. e 40,10 % a.a., e CET de 3,06% a.m. e 44,37% a.a. - fl. 107/113;

(ii) CCB n° 38933644, emitida em 20.11.2019, taxa de juros remuneratórios de 1,99 % a.m. e 26,67 % a.a., e CET de 2,05% a.m. e 27,99% a.a. – fl. 116/127;

(iii) CCB n° 584612329, emitida em datado de 03.06.2020, taxa de juros remuneratórios de 1,99% a.m. e 26,68% a.a., e CET de 1,99 a.m. e 27,090 % a.a. - fls. 130/143;

(iv) CCB nº 400972238, emitida em 21.10.2020, taxa de juros remuneratórios de 1,69 % a.m. e 22,28 % a.a., e CET de 1,69% a.m. e 22,62 % a.a. - fl. 146/156;

(v) CCB nº 804668457, emitida em 27.01.2021, taxa de juros remuneratórios de 1,45% a.m. e 18,88 % a.a., e CET de 1,45% a.m. e 19,15 % a.a. - fl. 159/169;

(vi) CCB nº 804503621, emitida em 14.06.2021, taxa de juros remuneratórios de 1,45 % a.m. e 18,86 % a.a., e CET de 1,47% a.m. e 19,39 % a.a. - fl. 172/183; e

(vii) CCB nº 135232650, emitida em 20.07.2021, taxa de juros remuneratórios de 1,10% a.m. e 14,03 % a.a., e CET de 1,11 % a.m. e 14,37 % a.a. - fl. 186/197.

Não se desconhece que as instituições financeiras podem cobrar livremente os juros remuneratórios, pois não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626/33, conforme preconiza a súmula 596 do E. STF¹.

Contudo, a taxa de juros deve ser previamente informada ao mutuário *“e, na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.”* (Apelação Cível nº 1006547-33.2023.8.26.0196,

¹ “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Relator JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024).

Outrossim, o C. STJ deliberou, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, em sede de repetitivos, que, em casos excepcionais, é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada, desde que se trate de relação de consumo e que demonstrada a colocação do consumidor em uma situação de extrema desvantagem.

Confira-se a orientação firmada em voto de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Note-se também a tese disposta no Tema 234 do E. STJ:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Contudo, para se perquirir sobre suposta

abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve ser observado que as parcelas são calculadas com base no custo efetivo total da operação (“CET”), que inclui todos os encargos inerentes.

Em razão disso, a Resolução nº 3.517/2007, do Conselho Monetário Nacional, exige a divulgação do CET nos contratos de operações de crédito e arrendamento mercantil, conforme abaixo:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”.

Na hipótese, os contratos especificaram claramente o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação, cumprindo o banco apelado o dever de informação.

No tocante aos juros remuneratórios, a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil relativa à modalidade de crédito objeto dos presentes autos (crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público – código 25467 – www.bcb.gov.br), foi: 1,60% a.m. (jun/2019), 1,42% a.m. (nov/2019), 1,37% a.m. (jun/2020),

1,29% a.m. (out/2020), 1,26% a.m. (jan/2021), 1,30% a.m. (abr/2021) e 1,29% (jul/2021).

In casu, houve demonstração de que a taxa efetiva de juros contratada (CET) foi: 3,06% a.m. (jun/2019 -fl. 107), 2,05% a.m. (nov/2019 – fl. 116), 1,99% a.m. (jun/2020 – fl. 130), 1,69% a.m. (out/2020 – fl. 146), 1,45% a.m. (jan/2021 – fl. 159), 1,45% a.m. (abr/2021 – fl. 172) e 1,10% (jul/2021 – fl. 186), o que indica que a taxa aplicada pelo réu foi apenas ligeiramente superior à praticada no mercado à época das contratações, o que não representa abusividade capaz de colocar a autora em uma condição de extrema desvantagem.

Nesse sentido, o entendimento das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de improcedência na origem – Suposta abusividade da cobrança de juros – Inocorrência na espécie – Taxa de juros praticada que não destoa da média do mercado para o período da contratação e para a modalidade em questão (crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público) – Sentença mantida – Verba honorária majorada, observada a gratuidade processual – Recurso desprovido

(Apelação Cível nº 1002572-35.2023.8.26.0541; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2024).

APELAÇÃO – Revisional – Empréstimo consignado para trabalhadores do setor público – Sentença de improcedência – Insurgência – A jurisprudência do STJ tem considerado abusivas taxas superiores a, no mínimo, uma vez e meia a média (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003) – Taxa de juros remuneratórios mensal contratual de 2,55% ao mês – Taxa média de mercado divulgada pelo Bacen a época da contratação de 1,45% para a mesma operação – Juros remuneratórios mensais contratuais que não superam nem mesmo uma vez a taxa

média praticada a época da contratação – Revisão da taxa de juros que é medida excepcional – Não vislumbrado o flagrante descompasso com a média do mercado – Inexistência de abusividade – Recurso improvido
(Apelação Cível nº 1026562-94.2021.8.26.00001; Relator CLÁUDIO MARQUES; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 22/09/2022).

Referente à capitalização dos juros, o C. STJ, no julgamento, em sede de repetitivo, do REsp nº 973.827/RS (2007/0179072-3), passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

A súmula nº 539 do E. STJ referendou o acima mencionado ao prever que “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.*”.

E, posteriormente, a Súmula 541 também do E. STJ dispôs que “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*”.

Assim, não merece prosperar a insurgência relacionada à capitalização de juros, pois expressamente prevista nos contratos celebrados entre as partes – fl. 107, fl. 116, fl. 130, fl. 146, fl. 159, fl. 172 e fl. 186.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários para 12% do valor da causa atualizado (art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ), respeitada a gratuidade judiciária que a apelante faz jus.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator